

# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS - MG**



## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

*Atualizada pela Emenda nº. 01, de 23 de novembro de 2010  
Emenda nº. 02, de 02 de abril de 2018*

**LEGISLATURA 2009/2012**

**Vereadores:**

- ✓ **Ebiron Augusto dos Santos** - *Presidente*
- ✓ **Elenice Rosa da Silva** - *Vice-Presidente*
- ✓ **Anailde Gonçalves Machado** - *Secretária*
- ✓ **Daniel Gonçalves de Moraes**
- ✓ **Elismar Ribeiro dos Santos**
- ✓ **José Matias de Moraes**
- ✓ **João dos Santos Rosa**
- ✓ **Jorge Almeida de Oliveira**
- ✓ **Klinger Nicolino de Oliveira**

**Executivo:**

- Prefeito Wanderley Vieira de Souza
- Vice-Prefeito Aníbal Geraldo da Silva

**Consultoria:**

- Prof. Milton Mendes Botelho
- Dr. Ernesto Geraldo de Oliveira

## PROCESSO LEGISLATIVO

No Brasil, em virtude de sua estrutura federal, da separação dos Poderes e do regime presidencialista, as competências foram claramente repartidas e demarcadas pela Constituição Federal. Essa Lei Maior atribuiu, predominantemente, mas não exclusivamente, a função de administrar ao Poder Executivo, a função de julgar ao Poder Judiciário e a função de produzir e aprovar leis ao Poder Legislativo. Dividiram também as atividades governamentais entre as três esferas de nossa Federação, reservando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios responsabilidades diversas. Assim, ao Município, em linhas gerais, foram reservados os assuntos predominantemente ligados ao interesse local.

No âmbito do Município, o Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções principais são legislar, fiscalizar, assessorar o Executivo e administrar os recursos no âmbito da Casa Legislativa. A Câmara é composta pelos Vereadores, legisla propondo e/ou aprovando projetos relativos ao interesse local e que devem passar por um procedimento específico, denominado Processo Legislativo.

Assim, o Processo Legislativo é o conjunto de atos, ordenados na forma estabelecida pela Constituição Federal e de acordo com seus princípios, destinado a produzir normas jurídicas de natureza legislativa, isto é, que tramitam necessariamente pelo Poder Legislativo.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município, define as normas para apresentação de Emendas à própria Lei Orgânica, as Leis, as Resoluções e os Decretos Legislativos. Lei Orgânica do Município de São Félix está sendo atualizada por se tratar de uma norma fundamental na qual se baseia a organização política do Município.

A Promulgação do texto e sua publicação, estará dando o Legislativo Municipal uma contribuição tão importante quanto a emancipação política de São Félix de Minas.

*Prof. Milton Mendes Botelho – Consultor.*

**SUMÁRIO**

<b>TÍTULO I</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO</b>	<b>07</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)	07
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Competência do Município (arts. 8º e 9º)	10
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Competências Comuns (art. 10)	12
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Das Vedações (art. 11)	13
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
Dos Poderes Municipais e suas Funções (arts. 12 e 13)	14
<b>CAPÍTULO II</b>	
Do Poder Legislativo	14
Seção I	
Da Câmara Municipal (art. 14)	14
Seção II	
Da Competência da Câmara Municipal (arts. 15 e 16)	15
Seção III	
Dos Vereadores (arts. 17 a 24)	18
Seção IV	
Das Reuniões (arts. 25 a 31)	21
Seção V	
Da Instalação (arts. 32 e 33)	22
Seção VI	
Da Mesa	23
Subseção I	
Da Eleição (arts. 34 a 36)	23
Subseção II	
Da Composição e Competência (arts. 37 e 38)	23
Subseção III	
Do Presidente (art. 39)	24
Subseção IV	
Da Comissão Executiva (arts. 40 e 41)	24
Seção VII	
Das Comissões (arts. 42 a 45)	25
Seção VIII	
Das Deliberações (arts. 46 a 50)	26
Seção IX	
Do Processo Legislativo	27
Subseção I	
Disposição Geral (art. 51)	27
Subseção II	

Da Emenda à Lei Orgânica ( art. 52)	27
Subseção III	
Das Leis (arts. 53 a 60)	28
Seção X	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 61 a 66)	31
<b>CAPÍTULO III</b>	
Do Poder Executivo	33
Seção I	
Disposição Geral (art. 67)	33
Seção II	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 68 a 75)	33
Seção III	
Da Licença (art. 76)	34
Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito (art. 77)	35
Seção V	
Da Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais (arts. 78 a 80)	38
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Organização do Governo Municipal	39
Seção I	
Da Administração Municipal	39
Subseção I	
Disposições Gerais (arts. 81 a 86)	39
Subseção II	
Das Secretarias Municipais ( arts. 87 a 93)	40
Subseção III	
Dos Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública (arts 94 a 97)	42
Subseção IV	
Da Publicidade dos Atos Municipais (art. 96)	44
Subseção V	
Formalização dos atos (art. 97)	44
Subseção VI	
Do Registro (art. 98)	46
Subseção VII	
Das Certidões e do Direito de Petição ( arts 99 a 104)	47
Subseção VIII	
Dos Servidores Públicos (arts. 105 a 116)	47
Subseção IX	
Das Obras e Serviços Públicos (arts. 117 a 122)	50
Subseção X	
Dos Bens Municipais ( arts. 123 a 136)	51
Subseção XI	
Do Poder de Polícia (arts. 137 a 140)	53
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DO PLANEJAMENTO, DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Planejamento (arts. 141 a 145)	53

<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Tributação (arts. 146 a 157)	54
Seção I	
Dos Impostos do Município (art. 158)	57
<b>CAPÍTULO III</b>	
Do Orçamento (arts. 159 a 167)	57
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b>	<b>60</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
Da Ordem Econômica	60
Seção I	
Disposições Gerais (Arts. 168 a 180)	60
Seção II	
Do Desenvolvimento Agrícola (arts. 181 a 192)	62
Seção III	
Do Desenvolvimento Industrial e Comercial (art. 193)	65
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Ordem Social	65
Seção I	
Disposição Geral (art. 194)	65
Seção II	
Da Saúde Pública (arts. 195 a 205)	65
Seção III	
Da Assistência e da Proteção Social (arts. 206 a 216)	68
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer	70
Seção I	
Da Educação (arts. 217 a 227)	70
Seção II	
Da Cultura (arts. 228 a 233)	74
Seção III	
Do Desporto e do Lazer (arts. 234 a 236)	75
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Política Habitacional (arts. 237 a 242)	76
<b>CAPÍTULO V</b>	
Do Parcelamento e Uso do Solo Urbano (arts. 243 a 246)	77
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Do Meio Ambiente (arts. 247 a 262)	78
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Da Segurança Pública e Defesa do Consumidor (arts. 263 a 268)	80
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>82</b>

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE MINAS

### PROMULGAÇÃO

Nós, representantes do povo de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais, com poderes constitucionais, para elaborar a nova ordem jurídica municipal, autônoma e democrática, que fundada na participação popular, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, assegurando ao cidadão o seu controle, garantindo o pleno exercício de cidadania e à convivência numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundamentada na Justiça social, Promulgamos sob a proteção de Deus a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º.** O Município de São Félix de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

**§ 1º.** Ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos seus princípios dela e da Constituição do Estado de Minas Gerais, em especial, os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantido amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

**§ 2º.** Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

**§ 3º.** A soberania popular será exercida:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular;

b) referendo;

c) plebiscito.

**§ 4º.** A participação popular será exercida no Município:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

**I - a nível consultivo:**

- a)** nos conselhos comunitários e profissionais;
- b)** através de entidades civis legalmente constituídas;
- c)** na tribuna livre da Câmara Municipal;
- d)** através de referendos.

**II - a nível deliberativo:**

- a)** no Conselho Deliberativo Municipal;
- b)** pelo voto direto;
- c)** através de plebiscito.

**III - a nível normativo:**

- a)** pela apresentação de Projeto de Lei sobre qualquer matéria de competência municipal, não exclusiva do Prefeito ou da Câmara, com a qualificação e assinatura de cinco por cento, pelo menos, dos eleitores do Município.

**IV - a nível fiscalizador, através de:**

- a)** requisição de audiência pública ao Prefeito para esclarecimento de atos da administração;
- b)** publicação bimestral da administração pública;
- c)** requisição de informações complementares sobre os dados contábeis;
- d)** representação ao Tribunal de Contas do Estado contra o Poder Municipal por irregularidades constatadas;
- e)** publicação anual dos relatórios das atividades municipais.

§ 5º. Lei específica proverá, em até seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, a regulamentação do parágrafo anterior.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 6º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 7º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes dos regimes e princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.



Art. 2º. O Município de São Félix de Minas tem a área de 163 km<sup>2</sup>, com as confrontações estabelecidas pela lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 3º. O Município de São Félix de Minas é composto por sua sede, que da-lhe o nome e tem categoria de cidade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 4º. Qualquer alteração na organização territorial do Município será feita com observância aos requisitos da legislação estadual, ouvida a população interessada.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Lei delimitará o perímetro urbano e zona de expansão urbana da sede, bem como proverá as modificações que se fizerem necessárias com o decorrer do tempo, visando à expansão continuada dos serviços urbanos para a população do Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 5º. Os Poderes constituídos terão sede permanente na cidade de São Félix de Minas, sendo possível a transferência temporária para outra localidade do Município, na forma da lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 6º. São símbolos oficiais do Município de São Félix de Minas:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a bandeira municipal;

II - o hino municipal;

III - o brasão de armas.

§ 1º. Lei estabelecerá os critérios para utilização dos símbolos municipais.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Não será considerado símbolo oficial a logomarca do Município e seu símbolo visual.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Comemorar-se-á, anualmente, em 20 de Julho, como data cívica, o dia do Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 4º. A semana que anteceder o dia do Município constitui período de comemoração cívica em todo o seu território.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 7º. Constituem patrimônio do povo de São Félix de Minas:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - os bens móveis e imóveis que atualmente pertencem à municipalidade e os que lhe vierem a ser atribuídos, bem como quaisquer outros sob seu domínio;

II - a servidão pública constituída pelo uso, pelo costume ou por fundamento histórico, cultural, paisagístico ou ecológico.

Parágrafo único. O Município tem direito no resultado da exploração de recursos hídricos ou minerais em seu território.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência do Município**

Art. 8º. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os resumos da execução orçamentária nos prazos fixados em lei;
- IV – organizar ou prestar diretamente, sob regime de concessão ou permissão, fixando-se preços ou tarifas, os serviços públicos locais;
- V – autorizar a realização de espetáculos e divertimentos públicos;
- VI – elaborar o Plano Diretor Municipal;
- VII – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as legislações federal e estadual;
- VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;
- XI – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a legislação federal;
- XII - conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros;
- XIII - cassar a licença de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosos ao meio ambiente;
- XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias às realizações de seus serviços e às dos seus concessionários e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVI – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar os pontos de parada dos transportes coletivos e locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

XVII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito ou tráfego em condições especiais;

XVIII – disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XX – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;

XXI – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destinação do lixo urbano e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a legislação;

XXIII – regularizar licenças e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XXIV – prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXV – exercer o seu poder de polícia;

XXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – fiscalizar nos locais de comercialização o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXX – conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

XXXI – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII – promover o fechamento daqueles estabelecimentos ou indústrias que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XXXIV – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXXIII – disciplinar a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;

XXXV – dispor sobre o comércio ambulante;

XXXVI – dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;

XXXVII – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deverão exigir reserva de locais destinados a:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

a) áreas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais.

Art. 9º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprios, mediante a:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I – edição da Lei Orgânica;

II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – organização e execução dos serviços públicos locais;

IV – edição das normas relativas às matérias de sua competência.

### **CAPÍTULO III Das Competências Comuns**

Art. 10. Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III - facilitar o acesso à educação, à cultura e à ciência;

IV - promover programas de construção de moradia, melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

V - promover o desporto e o lazer;

VI - apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança pública, sob todos os aspectos, inclusive quanto a campanhas regionais e nacionais;

VII - amparar, com providência de ordem económico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico, moral e intelectual;

VIII - promover a adaptação social da pessoa portadora de deficiência;

IX - promover, quanto a sua organização e funcionamento, os seguintes serviços:

a) centrais de abastecimento alimentar;

b) saúde pública, através de ambulatórios, centros e postos de saúde, pronto-socorro, serviços odontológicos e outros, inclusive hospitais e maternidade;

c) educação;

d) meios de comunicação para os povoados, privilegiando telefone e televisão.

X - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XI - preservar as florestas, a fauna, a flora, o solo e os mananciais hídricos, observando a legislação federal e estadual;

XII - fiscalizar as concessões de direito de pesquisa, a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XIV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XV - fomentar a produção agrícola e organizar o abastecimento alimentar;

XVI - elaborar e executar, juntamente com o Estado, os programas de gerenciamento dos recursos hídricos no seu território;

XVII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. O Município, para efeito de execução dos serviços referidos neste artigo, poderá celebrar convênios ou acordos com a União, o Estado ou outros Municípios, visando o aproveitamento e utilização de servidores federais, estaduais ou municipais.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **CAPÍTULO IV Das Vedações**

Art. 11. Ao Município é vedado:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizarem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais e suas Funções**

Art. 12. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. É vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 13. Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle;

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

§ 1º. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada juntamente com a eleição dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo, até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **CAPÍTULO II Do Poder Legislativo**

#### **Seção I Da Câmara Municipal**

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. O número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal de São Félix de Minas observará o disposto na Constituição Federal e o que determina a Justiça Eleitoral.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Os Vereadores serão eleitos em pleito direto e simultâneo, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral no Município e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. A Câmara Municipal deterá autonomia funcional, administrativa e financeira, no exercício de suas atribuições.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 4º. A Câmara Municipal disporá, até o dia vinte de cada mês, do numerário correspondente ao duodécimo destinado às despesas da Câmara, observando o limite de despesa com o Legislativo disposto na Constituição Federal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 5º. A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da publicação de informativo de suas atividades.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 6º. A estrutura administrativa da Câmara será estabelecida por resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 7º. O quadro de servidores da Câmara Municipal será definido em Lei Complementar Específica de iniciativa da Mesa Diretora.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **Seção II** **Da Competência da Câmara Municipal**

Art. 15. São atribuições exclusivas da Câmara Municipal:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I – eleger sua Mesa e destituí-la;

II – votar o seu Regimento Interno que disporá sobre:

- a) sua organização;
- b) política e provimento de cargos;
- c) seus serviços administrativos;
- d) sua instalação e funcionamento;
- e) posse de seus membros;

- f) eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- g) número de reuniões mensais;
- h) comissões;
- i) sessões;
- j) deliberações;
- l) utilização da tribuna livre nas sessões ordinárias;
- m) todo e qualquer assunto da administração interna.

III – organizar os serviços administrativos necessários ao exercício de suas funções;

IV – elaborar a parcela da proposta orçamentária municipal referente às suas despesas, nos limites da lei;

V – aprovar e publicar até o dia 30 de setembro do último ano de cada legislatura, o ato legislativo que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a vigorarem durante a legislatura seguinte;

VI – solicitar informações ao Prefeito e ao Controlador Interno sobre assuntos referentes à Administração;

VII – convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para, pessoalmente ou por escrito, prestarem informações sobre matéria da sua competência, importando em:

- a) desacato à Câmara o não comparecimento sem justificativa razoável;
- b) procedimento incompatível com a dignidade da Câmara suficiente para a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e cassação do mandato, se Vereador licenciado, na função de Secretário Municipal;
- c) crime de responsabilidade por recusa ou não atendimento no prazo de três dias, bem como a prestação de informações falsas.

IX – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

- a) para se ausentarem do Município, a serviço, por mais de quinze dias;
- b) outros motivos eventuais.

X – conceder licença aos Vereadores para afastamento temporário e justificado;

XI – julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e quaisquer dos seus membros por crime de responsabilidade, na forma que a lei dispuser;



XIII – cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do Vereador em caso de condenação por crime de responsabilidade;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, afastá-lo provisória e definitivamente do cargo e declarar a vacância dos cargos;

XV – convocar plebiscitos e autorizar referendos;

XVI – conhecer, manter ou recusar o veto;

XVII – promulgar a lei municipal, decorrido o prazo constitucional atribuído ao Prefeito;

XVIII – emendar a Lei Orgânica;

XIX – zelar pela preservação da competência legislativa, sustando os atos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX – exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando necessário, pelo Tribunal de Contas;

XXI – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, com os seguintes títulos:

- a) cidadão São Felense;
- b) cidadão benemérito;
- c) honra ao mérito.

XXII – representar contra o Prefeito;

XXIII – julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei;

XXIV – criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XXV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 16. É atribuição da Câmara Municipal a deliberação, acompanhada de sansão do Prefeito, sobre matéria legislativa de competência do Município, especialmente:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I – matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

- II – criação, incorporação, fusão, anexação ou desmembramento de distritos;
- III – organização administrativa, criação, transformação e extinção de cargos e vencimentos públicos;
- IV – bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;
- V - permissão ou concessão de serviço público;
- VI – o tombamento de áreas, sítios, monumentos e prédios de interesse ecológico e cultural;
- VII – implantação de projeto agropecuário ou industrial, por pessoa pública ou privada, no território do Município que atinja qualquer dos seguintes critérios:
  - a) envolva área rural, contínua ou não, superior a cinco por cento do território do Município;
  - b) aloque mão-de-obra superior a dez por cento da disponível no Município;
  - c) exija infra-estrutura de responsabilidade pública superior a dez por cento do orçamento em vigor, à época;
  - d) comprometa recursos naturais ou ecológicos de interesse público.
- VIII – matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor Municipal, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

### **Seção III Dos Vereadores**

Art. 17. O Vereador é inviolável, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 18. O Vereador não poderá:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I – desde a expedição do Diploma:

- a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior observada a faculdade do art. 38, inciso III, da Constituição Federal;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- c) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:**

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou em missão, por esta autorizada;
- III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- IV - que perder os direitos políticos ou os tê-los suspensos por mais de (2) dois anos;
- V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI – que sofrer condenação criminal a pena privativa de liberdade superior a (2) dois anos, em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de declarar seus bens no ato da posse;
- VIII - que não tiver residência fixa no Município;
- IX - que renunciar.

§ 1º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Nos casos dos incisos III e VII a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 20. Não perderá o mandato o Vereador:

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.](#)

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou assemelhado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por Sessão Legislativa;

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 02 de abril de 2018.](#)

III – no desempenho de missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração, nos termos da legislação vigente.

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 02 de abril de 2018.](#)

§ 1º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.](#)

§ 2º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.](#)

§ 3º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 02 de 02 de abril de 2018.](#)

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.](#)

§ 5º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.](#)

Art. 21. O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em função prevista no art. 20 ou de licença superior a cento e vinte dias.

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.](#)

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.](#)

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o *quorum* será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.](#)

§ 3º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, há mais de quinze meses do término do mandato, a Mesa oficiará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições.

\* [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.](#)

Art. 22. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O ato de renúncia deverá ser apresentado na forma de ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 23. O Vereador que faltar a um terço das sessões ordinárias mensais terá sua remuneração reduzida na forma da lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 24. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

#### **Seção IV Das Reuniões**

Art. 25. A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. Cada sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. A primeira Sessão Legislativa de cada legislatura iniciará em primeiro de janeiro.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. As sessões marcadas para esses períodos serão realizadas em datas anteriores ou posteriores, a critério da Mesa Diretora, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 4º. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, na forma regulada no Regimento Interno.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 26. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I – do Prefeito;

II – do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 27. É garantida a tribuna livre, na forma do Regimento Interno.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 28. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 29. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, as seções poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, se assim for deliberado pelo Plenário.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 30. As sessões serão sempre públicas, salvo a deliberação em contrário da maioria dos vereadores em razão de motivo relevante.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 31. As reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão realizadas com presença de metade mais um dos membros da Câmara.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Não atingindo o *quorum* exigido no *caput* deste artigo, as reuniões serão abertas e imediatamente encerradas.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **Seção V Da Instalação**

Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se à em sessão solene, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse de seus membros.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. A sessão solene de posse será instalada sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 33. O Presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE MINAS E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE SÃO FÉLIX DE MINAS, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO."

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Em seguida, o secretário designado para este fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **Seção VI Da Mesa**

### **Subseção I Da Eleição**

Art. 34. Imediatamente à posse os Vereadores reunir-se-ão para a eleição dos componentes da Mesa diretora, observada a maioria simples dos membros da casa, que serão automaticamente empossados.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Inexistindo número legal, o Presidente "ad hoc" convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 35. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, se dará na última reunião ordinária, da sessão legislativa do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de primeiro de janeiro do terceiro ano da legislatura.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 36. O mandato da Mesa Diretora será de (2) dois anos, podendo haver uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Subseção II Da Composição e Competência**

Art. 37. A Mesa Diretora da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa, observadas as seguintes circunstâncias:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - o início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas;

II - oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais;

III – comprovada a falta, a omissão ou a ineficiência, eleger-se-á outro Vereador para complementação do mandato.

**Art. 38. São atribuições da Mesa, entre outras:**

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

### **Subseção III Do Presidente**

**Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:**

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - baixar as resoluções, decretos legislativos e assinar redação final de leis aprovados pela Câmara Municipal;

III - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

IV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

V – expedir Portarias e Instruções Normativas para assuntos internos;

VI – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.

### **Seção IV Da Comissão Executiva**

**Art. 40. A Comissão Executiva será composta dos seguintes membros da Mesa: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.**

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

**Art. 41. Compete-lhe, entre outras atribuições:**

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a iniciativa de projetos de Resolução que disponham sobre a estrutura organizacional e a organização dos serviços da Câmara;



II – a iniciativa de Projetos de Leis Complementares que disponham sobre a criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens de servidores da Câmara;

III - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da despesa da Câmara;

IV - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidor da Casa, nos termos estritos da lei;

V - expedir normas ou medidas administrativas;

VI - devolver à Prefeitura o saldo financeiro existente na Câmara Municipal, quando não for utilizado, sendo obrigatória a devolução até 31 de dezembro de cada exercício.

## **Seção VII Das Comissões**

Art. 42. Na formação das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 43. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - discutir e elaborar parecer sobre projetos de lei, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração direta e indireta.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 44. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 45. A Comissão Processante terá suas atribuições disciplinadas pelo Decreto nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, conjugado com demais normas pertinentes à matéria.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Seção VIII Das Deliberações**

Art. 46. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 47. As deliberações da Câmara serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 48. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. O voto será público e aberto, exceto nas deliberações referentes a penalidades aos Vereadores e ao Prefeito e na apreciação de vetos, para as quais será secreto.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - a destituição de componente da Mesa;

III - a representação contra o Prefeito;

IV - a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

V - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

VI - a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VII - o Plano Diretor do Município.

§ 3º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a rejeição do veto do Prefeito;

II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

III - a aprovação de leis complementares;

IV - autorização de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa;

V - aprovação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e dos créditos adicionais, aplicando-lhes, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 49. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 50. Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **Seção IX Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Disposição Geral**

Art. 51. O processo legislativo compreende a elaboração de:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. O processo legislativo obedecerá ao disposto no art. 59 da Constituição Federal e às Leis Complementares Federais que disciplina a técnica legislativa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica**

Art. 52. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa e outros meios de comunicação de maior acesso à população.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 4º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 5º. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Subseção III Das Leis**

Art. 53. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. São objetos de lei complementar, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor Municipal;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 54. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores do Executivo;

II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta;

IV - Plano Diretor Municipal;

V - matéria orçamentária que autorize abertura de créditos orçamentários ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º. O Chefe do Executivo, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 55. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II, III do art. 161, desta Lei Orgânica, observado disposto no art. 165;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou dos povoados poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente pode constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de dez por cento do eleitorado do Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 58. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 8º. No caso de veto parcial, a parte do projeto de lei aprovada com a rejeição do veto, será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 59. A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 60. Os atos administrativos de competência do Chefe do Executivo devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não-privativas de lei;

- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) composição de comissão de Licitações e indicação de Pregoeiros;
- m) fixação e alteração de preços e tarifas.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos relativos ao pessoal, todos de natureza individual;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

§ 1º. Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Os atos administrativos que se trata essa subseção são os decretos, portarias, regulamentos, instruções, circulares, avisos e ordens de serviços e possuem numeração anual, inicia-se em 01 de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Município exerce a representação judicial da municipalidade, o controle da legalidade dos atos e normas municipais e o assessoramento jurídico à administração e a execução da dívida ativa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **Seção X**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 61. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo Controle Interno da Administração Municipal, conforme prevê o art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 62. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 63. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar ao Controlador Geral do Município que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. As informações e esclarecimentos deverão ser prestadas formalmente em forma de parecer ou relatórios obedecendo às normas de auditoria.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, não isentando a obrigação de comunicação ao Ministério Público.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Entendendo o Tribunal de Contas do Estado que é necessário a instauração de processo administrativo de tomada de contas especial, a Câmara poderá contratar empresa especializada para orientar a Comissão.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 4º. Concluído o processo administrativo e a Comissão julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal que comunique ao Poder Executivo as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas, devendo manifestar em 15 dias do recebimento da citação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 64. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de Programas de Governo e do Orçamento Municipal;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Chefe do Executivo, estabelecendo a forma de sanar as irregularidades ou ilegalidades, não sendo acatada pela autoridade competente darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. O Poder Legislativo e Executivo garantirá na sua estrutura organizacional o Sistema de Controle Interno e comprovará o seu efetivo e eficaz funcionamento, atendendo às exigências do Tribunal de Contas do Estado.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas e ao Controlador Geral do Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 66. A Ouvidoria do Povo será regulamentada por lei específica no âmbito do Poder Executivo, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, o cumprimento dos princípios que regem a administração pública.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A Câmara Municipal contará com um Corregedor do Legislativo, designado entre os Vereadores por deliberação do Plenário que terá suas atribuições definidas em Resolução.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Poder Executivo**

##### **Seção I**

##### **Disposição Geral**

Art. 67. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

##### **Seção II**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE MINAS E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 69. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 70. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á, no de vaga.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 71. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 72. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 73. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, antes das eleições, para vigorar na subsequente, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 74. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impede o exercício das funções descritas nesta seção.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 75. Todas as disposições referentes ao Prefeito são aplicáveis ao Vice-Prefeito, exceto as que forem objetivamente incompatíveis.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Seção III Da Licença**

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficialão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - o disposto neste parágrafo não se aplica às viagens dentro do Estado de Minas Gerais, desde que não ultrapasse 15 (quinze) dias de ausência.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - cumprida a exigência contida no § 1º;

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município;

V - de férias anuais por trinta dias, ficando a seu critério a época que mais lhe convier.

#### **Seção IV Das Atribuições do Prefeito**

Art. 77. Ao Prefeito compete:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais Servidores em Cargos Comissionados e de Confiança, conforme dispuser a lei;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público;

VII - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias úteis, as informações solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção dos dados pleiteados, nas respectivas fontes;

- VIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- IX - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;
- X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município;
- XI - prestar contas, anualmente, do exercício anterior, à Câmara Municipal, até noventa dias após o encerramento do exercício;
- XII - enviar à Câmara o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual, obedecendo aos seguintes prazos:
- a) até 30 de setembro para o Plano Plurianual;
  - b) até 30 de maio para a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - c) até 30 de setembro para a Lei Orçamentária Anual.
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da cópia;
- XIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XVI - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XVII - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVIII - executar o orçamento;
- XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XX - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;
- XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os duodécimos, na forma da legislação vigente;
- XXIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXIV - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXV - nomear e demitir servidores, nos termos da lei;

XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;

XXVIII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

XXIX - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXX – determinar a abertura de procedimento licitatório e prover os serviços e obras da administração pública, através de licitação;

XXXI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXXII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV - solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município, a serviço, por tempo superior a quinze dias;

XXXV - adotar providências para conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório detalhado da execução orçamentária;

XXXVII - publicar, num prazo de noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, as seguintes informações:

a) benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante de imposto reduzido ou dispensado;

b) isenção ou redução de impostos incidentes sobre bens e serviços.

XXXVIII - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXXIX - elaborar o Plano Diretor Municipal, ouvido o Conselho Deliberativo Municipal;

XL - executar os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município até o terceiro ano do mandato, sob pena de responsabilidade;

XLII - organizar os serviços internos dos órgãos públicos criados por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XLIII - fixar, em caráter permanente, os feriados municipais, no limite de sua competência, ouvidas as entidades envolvidas.

XLIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### **Seção V**

#### **Da Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais**

Art. 78. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito e dos Secretários Municipais que atentarem contra essa Lei Orgânica e, especialmente, contra:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade da administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de que trata o *caput* deste artigo serão definidos em lei complementar que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 79. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito ou o Secretário, pelo voto de dois terços de seus membros, serão eles submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 80. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser julgado por crime de responsabilidade decorrente de atos estranhos ao exercício de suas funções.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **CAPÍTULO IV** **Da Organização do Governo Municipal**

### **Seção I** **Da Administração Municipal**

#### **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 81. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Controlador Geral e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 82. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. A administração indireta compreende as seguintes entidades:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - Autarquias;

II - Fundações públicas;

III - Sociedades de economia mista;

IV - Empresas públicas.

Art. 83. Os órgãos da administração direta vinculam-se ao chefe do Executivo por linha de subordinação hierárquica e, às entidades da administração indireta, por linha de tutela, mantendo o Executivo sobre as entidades com personalidade de direito público, o controle político e de legalidade e sobre as entidades com personalidade de direito privado, o controle político, de legalidade e de mérito.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 84. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor Municipal, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 85. A administração do Município é exercida com a competência que lhe delegar a lei ou outorgar o Prefeito, pelos seguintes órgãos:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - Conselho Deliberativo Municipal;

II - Secretarias Municipais;

III - Procuradoria Geral do Município;

IV – Controladoria Geral do Município;

V - Conselhos Consultivos;

VI - outros da administração direta ou indireta criados por lei.

Art. 86. O Conselho Deliberativo Municipal será formado:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - pelo Prefeito;

II – pelo Procurador Geral do Município;

III – pelo Controlador Geral do Município;

IV - por representantes da agricultura, do comércio e da indústria;

V - por representantes de outros segmentos sociais.

Parágrafo único. São atribuições indisponíveis do Conselho Deliberativo Municipal, entre outras, a deliberação final, a nível do Poder Executivo, sobre os projetos de:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - lei do Orçamento Municipal;

II - lei das Diretrizes Orçamentárias;

III - lei do Plano Plurianual de Investimentos;

IV - lei do Plano Diretor Urbano.

## **Subseção II Das Secretarias Municipais**



Art. 87. As Secretarias Municipais exercerão o planejamento, a coordenação e o controle das obras e serviços que lhes forem atribuídos pela lei ou pelo Prefeito.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 88. Os Secretários Municipais são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e com habilitação técnica compatível.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 89. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 90. Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, além de outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - exercer o planejamento, a coordenação e o controle das obras e serviços, bem como a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - assinar, junto com o Prefeito, os atos administrativos pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

VII - comparecer perante o Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara, a seu pedido, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. A infringência ao inciso VI, sem justificção, importa crime de responsabilidade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Sendo o ato do Poder Executivo abrangente a várias áreas, obrigatoriamente conterá tantas assinaturas quantas forem as Secretarias responsáveis.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 91. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes à sua área e estarão detalhadas na Lei de Estrutura Organizacional da Prefeitura.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 92. Os Secretários Municipais e o Procurador Geral incorrerão em crime de responsabilidade da mesma natureza ou conexos com os atribuídos ao Prefeito.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 93. Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Subseção III**

#### **Dos Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública**

Art. 94. A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, estes dentre brasileiros, maiores, capazes e profissionalmente habilitados;

III - as comissões organizadoras de concursos públicos para o provimento de cargos no serviço público municipal não poderão ser compostas por servidores ou agentes políticos locais;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual tempo por uma única vez;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança, exclusivas dos níveis de chefia e de assessoria, serão exercidos, preferencialmente, por servidores titulares de cargos de carreira técnica ou carreira profissional;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contrato por tempo determinado para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público;

VIII - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos seguintes casos:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- c) dois cargos privativos de médico.

IX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

X - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XI - nenhum veículo público poderá transitar aos sábados, domingos e feriados, exceto:

a) aqueles que, comprovadamente, estiverem em serviço ou prestação pública;

b) os veículos privativos do gabinete do Prefeito e do Presidente da Câmara.

XII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. A não observância ao disposto neste artigo, em sua totalidade, implicará crime de responsabilidade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 95. As contas da Administração Municipal direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a discriminação das despesas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Municipal, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Os saldos de caixa da municipalidade, bem como dos órgãos da administração indireta, serão, necessariamente depositados em instituições oficiais, observada a legislação pertinente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

#### **Subseção IV Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 96. Os atos Legislativos e Administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente afixados no quadro de publicidade na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme a autoria do ato, ou publicados no órgão da imprensa local ou regional.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. É legítima a publicação de atos e leis municipais com a afixação do texto na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, até a instituição de diário oficial do Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação nos termos do caput deste artigo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 4º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

#### **Subseção V Da formalização dos Atos**

**Art. 97.** A formalização dos atos administrativos da competência do Chefe do Executivo far-se-á:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada exercício, quando se tratar de:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - regulamentação de lei;

II - concessão de gratificações, quando autorizadas em lei;

III - aberturas de créditos especiais e suplementares com autorização da Câmara Municipal;

IV - declaração de utilidade ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

V - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;

VI - definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privadas em lei;

- VII - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- VIII - aprovação de estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- IX - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- X - permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- XI - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- XII - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privados da lei;
- XIII - medidas executórias do Plano Diretor;
- XIV - delegar competência de ordenador de despesas aos Secretários Municipais;
- XV - estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas em lei;
- XVI - designação de membros da Comissão Permanente de Licitação, pregoeiros e equipe de apoio.

§ 2º. Mediante portaria, numerado em ordem cronológica, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada exercício, quando se tratar de:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

- I - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- II - lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- III - criação de comissões disciplinares e de sindicância e designações de seus membros;
- IV - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- V - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- VI - abertura de sindicâncias processos administrativos e aplicação de penalidades;
- VII - outros atos que, por sua natureza ou finalidades, não sejam objetivos de Lei ou Decreto.

§ 3º. Mediante Contratos, numerado em ordem cronológica, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada exercício, nos seguintes casos:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

- I - admissão dos serviços de caráter temporário nos termos da lei;

II - execução de obras e serviços precedidos de licitações ou processo legal.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Subseção VI Do Registro**

Art. 98. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - termo de compromisso e posse;

II - termo de exercício interino;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

VI - cópia de correspondência oficial;

VII - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VIII - licitação e contratos para obras e serviços;

IX - contrato de servidores;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de uso de bens imóveis e de serviços;

XII - contratos em geral;

XIII - tombamentos de bens imóveis;

XIV - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por outro sistema, convenientemente autenticados, tais como impressão e encadernação anual com termo de abertura e encerramento.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer munícipe na Controladoria Interna, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **Subseção VII Das Certidões e do Direito de Petição**

Art. 99. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos, na Constituição Federal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 100. A certidão relativa ao mandado de Prefeito e de Vereador será fornecida pela Câmara Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 101. A certidão relativa ao exercício interino da chefia do Poder Executivo Municipal pelo Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, será fornecida a qualquer interessado gratuitamente pelo gabinete do Prefeito, contendo, inclusive, as informações relativas ao termo de exercício interino.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 102. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos, contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 103. As petições e requerimentos devidamente protocolados receberão despacho conclusivo de autoridade competente, cuja ementa, após a numeração e registro no gabinete do Prefeito, será publicada juntamente com o nome do requerente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 104. Será fornecida ao interessado, mediante requerimento, certidão de inteiro teor da petição, requerimento ou correspondência dirigida, oficialmente, ao Prefeito.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **Subseção VIII Dos Servidores Públicos**

Art. 105. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta e indireta.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 106. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo nacional;

II - irredutibilidade dos vencimentos;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo nacional para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo;

VII - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento da normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

XI - licença à gestante e licença-paternidade nos termos fixados em Lei;

XII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 1º. Os direitos previstos no inciso XI deste artigo também serão exercidos pelo pai e mãe adotivos, nos termos da lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver, nesse sentido, determinação médica expressa por especialista em serviço no Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 107. Ao servidor com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



IV - investido no mandato de presidente do sindicato da categoria, poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração que será mantida na mesma base da percebida até então, sujeita aos reajustes legais;

V - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. É garantido ao servidor público municipal, no exercício do mandato de vereador, o abono da falta nos dias de sessão da Câmara Municipal, bem como nas convocações oficiadas pelo seu Presidente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 108. O servidor público será aposentado nos termos da legislação pertinente e devido processo legal:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 109. Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 110. O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público municipal estiver exercendo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 111. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores admitidos em virtude de concurso público.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. A lei estabelecerá os critérios de avaliação para confirmação no cargo do servidor admitido por concurso, antes da aquisição da estabilidade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 112. É vedado ao servidor público municipal examinar, despachar, autorizar ou licenciar obras ou serviços em cuja elaboração foi envolvida sua responsabilidade técnica pessoal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 113. O servidor público municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, a pretexto de exercê-lo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 114. Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente corrigindo-se os seus valores, na forma da lei, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art.115. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 116. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Subseção IX Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 117. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 118. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 119. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 120. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 121. O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 122. O Município prestará serviços à população visando a plenitude dos direitos previstos nesta Lei Orgânica, observados:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a gratuidade dos serviços para a população carente;

II - a taxação dos serviços nos níveis reais e compatíveis com a prestação;

III - o aperfeiçoamento do atendimento ao cidadão;

IV - a não assunção pelo Município de atividades típicas da iniciativa privada;

V - a desburocratização dos procedimentos;

VI - a consecução da finalidade do Município.

## **Subseção X Dos Bens Municipais**

Art. 123. Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 124. Classificam-se os bens públicos em:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - de uso comum do povo;

II - de uso especial;

III - dominiais.

Parágrafo único - O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei específica para cada caso.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 125. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Legislativo, alienar, ceder, doar ou autorizar a utilização de bens do município sob sua responsabilidade que não seja no desenvolvimento das atividades da Câmara.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 126. A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada nos casos previstos na lei de licitações;

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 127. A permuta de bens municipais, se comprovado o interesse público, somente será autorizada pela Câmara Municipal se os bens a serem permutados tiverem valores idênticos e o pedido vier acompanhado da avaliação dos mesmos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 128. O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 129. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 130. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 131. Para efeito de concessão e permissão serão seguidos os conceitos e ditames da lei de licitações.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 132. Os bens imóveis do Município não serão objetos de doação ou concessão de direito de uso a título gratuito, exceto o direito de uso para assentamento em terras públicas de população de baixa renda, nos termos desta Lei Orgânica.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 133. A doação ou a concessão de direito de uso de bens imóveis municipais, somente admitidas por interesse público, dependerão de aprovação da Câmara Municipal, devendo constar, obrigatoriamente, do pedido:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a individualização do donatário ou concessionário;

II - a descrição detalhada e avaliação do bem objeto da doação ou concessão;

III - os encargos do donatário ou concessionário;

IV - o prazo de cumprimento dos encargos;

V - a restituição do imóvel, se os encargos não forem cumpridos no prazo estipulado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias.

§ 1º. Os encargos impostos ao donatário ou concessionário deverão traduzir em benefícios para o Município, equivalentes, no mínimo, ao valor real do bem doado ou concedido.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Somente os bens imóveis dominiais do Município poderão ser objetos de doação ou concessão de direito de uso, nos termos desta lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Somente será permitida a doação de bens imóveis municipais, após aprovação da Câmara Municipal, para fins de interesse social.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 134. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - pelo órgão competente da Administração Municipal;

II - por comissão designada pelo Executivo para este fim específico;

III - por terceiro, devidamente cadastrado para este fim.

Art. 135. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando a obtenção do melhor preço, em função de seu estado e de sua utilidade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido à vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 136. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Subseção XI Do Poder de Polícia**

Art. 137. O poder de polícia no Município é dever da administração e direito do cidadão, nas circunstâncias em que a lei determinar, entre elas:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a arrecadação e cobrança das receitas tributárias;

II - a proteção ao meio ambiente;

III - o atendimento às posturas e à segurança física pelas obras no perímetro urbano;

IV - a defesa do consumidor;

V - a fiscalização complementar da geração de impostos de interesse do Município;

VI – a inobservância do art. 171 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

Art. 138. Quando o Município julgar viável poderá através de Lei Complementar instituir o corpo da guarda municipal no quadro dos servidores públicos municipais, na quantidade, estrutura e atribuição que determinar.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 139. Parcela dos efetivos da guarda municipal será dedicada às atividades específicas definidas em lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 140. Lei Complementar instituirá o corpo da guarda-mirim, com atividades permanente de ação social do Município, respeitadas a Constituição Federal e a legislação pertinente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **TÍTULO III DO PLANEJAMENTO, DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS**

### **CAPÍTULO I Do Planejamento**

Art. 141. A ação administrativa municipal será exercida através do planejamento e compreenderá os seguintes planos e programas:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - Plano Geral do Governo;

II - Plano Plurianual;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual;

V - programação financeira de desembolso.

Parágrafo único. Cabe a cada Secretaria Municipal orientar e dirigir a elaboração do programa correspondente a sua área e à Secretaria Municipal de Administração, auxiliar diretamente o Prefeito na coordenação, revisão e na elaboração do Plano Geral do Governo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 142. O Plano Geral do Governo e suas alterações serão propostos pelo Prefeito ao Conselho Deliberativo Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 143. Em cada exercício financeiro será elaborado o plano de execução que pormenorizará a etapa do Plano Plurianual a ser realizada no exercício seguinte.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 144. Para se ajustar o ritmo da execução do orçamento a Secretaria Municipal de Fazenda elaborará programação financeira de desembolso de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários à fiel execução dos programas anuais dos trabalhos projetados.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 145. Toda atividade deverá ajustar-se à Lei Orçamentária Anual, sendo que os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em perfeita consonância com a programação de desembolso.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **CAPÍTULO II Da Tributação**

Art. 146. O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e pelas que vierem a ser adotadas.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 147. Compete ao Município instituir:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Parágrafo único. O Município divulgará e publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos, bem como os recursos recebidos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 148. Lei complementar estabelecerá:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II – o lançamento e a forma de sua notificação;

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 149. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 150. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 151. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 152. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentaram a cobrança.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 153. O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros Municípios encargos de administração tributária.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 154. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 155. Ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal é vedado receber créditos de qualquer natureza, licenças ou autorização, bem como participar de licitação pública ou, de qualquer forma, contratar com o Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 156. O Município manterá fiscalização paralela dos fatos geradores de impostos sobre mercadorias e serviços na sua área territorial.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O Poder Público encaminhará ao setor competente do Estado as irregularidades apuradas para providências cabíveis.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 157. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar o tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviço dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## **Seção I Dos Impostos do Município**

Art. 158. Compete ao Município instituir impostos sobre:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º. O imposto de que trata o inciso I será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. O imposto de que trata o inciso II incidirá sobre os bens situados em território do Município, não incidindo sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Ao Município caberá, obedecida a lei complementar federal, fixar as alíquotas dos impostos de que tratam os incisos III e IV.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **CAPÍTULO III Dos Orçamentos**

Art. 159. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - o Plano Plurianual;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual do Município.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal direta e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive dos órgãos da administração indireta que vierem a ser criados;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculadas, da administração direta ou indireta.

§ 4º. O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 5º. Os orçamentos previstos no § 3º, incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades sociais locais, segundo critérios estabelecidos em lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 160. Caberá à comissão técnica respectiva da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 161. As emendas serão apresentadas à comissão técnica competente que, sobre elas, emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos citados no artigo anterior somente enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 162. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 163. O prazo para encaminhamento ao Legislativo dos Projetos de Lei Orçamentária, obedecerá ao previsto nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XII do art. 77.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 164. São vedados:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos conforme prescreve o inciso IV, § 3º do Art. 48 desta Lei Orgânica;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos, ou despesas ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil, ao desenvolvimento e extensão de tecnologia rural e garantia às operações de crédito por antecipação de receitas prevista na lei orçamentária;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia e específica autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia e específica autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

IX - autorização genérica ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares ou especiais ou para a contratação de operações de crédito.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou de lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 165. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 166. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos legislação vigente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente serão possíveis se:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 167. Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, que serão fornecidas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I Da Ordem Econômica**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 168. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 169. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 170. Lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 171. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 172. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico e tributário diferenciado, visando a simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, no limite da lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 173. A exploração direta de atividades econômicas pelo Município somente será permitida por relevante interesse coletivo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 174. A empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação, instituídas ou mantidas pelo Município, incluirão, obrigatoriamente, no Conselho de Administração, no mínimo um representante de seus trabalhadores, eleito por estes.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 175. É obrigatória a organização e manutenção em funcionamento de comissão interna de prevenção de acidente pelas empresas públicas e privadas, inclusive órgãos governamentais, com mais de trinta empregados.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 176. O Município privilegiará, tanto quanto possível, inclusive nos procedimentos licitatórios, a aquisição de bens materiais junto ao comércio local, visando o fortalecimento da economia municipal e a circulação interna da receita tributária.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 177. Na licitação de obras públicas será exigida do concorrente a garantia de utilização de mão-de-obra local, residente no Município por mais de cinco anos, em percentual equivalente a sessenta por cento do total alocado no projeto.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 178. O comércio local, as entidades civis de cunho social, assistencial ou esportivo e as instituições religiosas serão privilegiados na exploração dos principais pontos de comércio no perímetro urbano, quando da promoção de festas, feiras ou outros eventos similares organizados pela Municipalidade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 179. O Município deve, no limite de sua competência, promover a implantação de infraestrutura básica capaz de atrair e incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 180. O Município poderá consorciar-se com outras esferas de governo para o desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **Seção II** **Do Desenvolvimento Agrícola**

Art. 181. O Município compatibilizará a sua ação na área agrícola, hídrica e fundiária às políticas estaduais e nacionais de agricultura e reforma agrária.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. As ações do Município na área de desenvolvimento agrícola, inclusive as executadas mediante convênio com o Estado e União, atenderão exclusivamente aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 182. O Município estabelecerá a sua política agrícola própria, respeitadas as competências do Estado e da União, objetivando:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

- I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- II - a promoção do bem-estar e do progresso social e econômico do homem do campo, visando a sua fixação, em condições dignas, na zona rural;
- III - a promoção da efetiva exploração agrossilvopastoril nas terras que se encontram ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;
- IV - o estímulo à criação de oportunidades de trabalho para o trabalhador rural;
- V - a geração, a difusão e o apoio ao desenvolvimento de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;
- VI - o desenvolvimento da utilização e preservação das microbacias e dos recursos hídricos em geral;
- VII - o desenvolvimento da criação, produção e comercialização de pequenos animais;
- VIII - a racional utilização dos recursos naturais;
- IX - o associativismo e cooperativismo como formas de organização da produção, da comercialização e do crédito agrícola;
- X - o controle e a fiscalização da produção, comercialização, transporte e uso de agrotóxicos, biocidas e afins, visando a preservação do meio ambiente, da saúde do trabalhador rural e do consumidor;
- XI - o desenvolvimento da infraestrutura física viária, social e de serviço na zona rural;
- XII - a garantia do contínuo e apropriado abastecimento alimentar à cidade e ao campo;

XIII - a manutenção dos serviços de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e de fomento agrossilvopastoris;

XIV - a aquisição e a manutenção de maquinário agrícola para aluguel sem fins lucrativos aos pequenos produtores e associações rurais.

Art. 183. A conservação do solo é interesse público em todo o território do Município, impondo-se ao Poder Público o dever de preservá-lo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 184. É vedado ao Município:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - destinar recursos públicos através de financiamento ou outras modalidades de apoio financeiro ao fomento da monocultura;

II - destinar recursos públicos para atividades envolvidas com a pesquisa, experimentação ou uso intensivo de produtos agrotóxicos, biocidas e afins.

Art. 185. O Município garantirá, na forma da lei, o tratamento diferenciado quanto à tributação e incentivos a pequenos produtores rurais, parceiros, arrendatários, beneficiários de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, respeitando simultaneamente:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - o atendimento às normas de proteção e preservação do meio ambiente;

II - a diversificação agrícola, de acordo com os recursos naturais, a infraestrutura disponível e o potencial de mercado;

III - a preferência aos projetos que apresentem tecnologia adaptada aos ecossistemas regionais e poupadoras de insumos agroquímicos, biocidas e afins, e aos projetos que contemplem as normas de uso e conservação do solo de acordo com sua aptidão agrícola.

Art. 186. Para a concessão de alvará de funcionamento e licença para construção ou expansão de empreendimentos de grande porte, de atuação predominante da área da agroindústria, inclusive a exploração florestal, o Poder Público estabelecerá, no que couber, as condições que evitem o processo de concentração fundiária e de expansão da monocultura.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 187. O Município definirá política de abastecimento alimentar mediante:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a elaboração de programas municipais de abastecimento popular;

II - o estímulo à organização de produtores e consumidores;

III - o estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores, especialmente através da feira livre do produtor;

IV - a distribuição de alimentos a preços diferenciados para a população carente, dentro de programas especiais;

V - o estímulo, a orientação e a proteção do consumo de alimentos saudáveis.

Parágrafo único. A feira livre do produtor, instituída no inciso III, será disciplinada por lei própria.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 188. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola destinado a fomentar as atividades agrossilvopastoris, agroindustriais, de exploração florestal e de aproveitamento dos recursos hídricos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 189. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola será constituído dos recursos provenientes das seguintes fontes:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - dotação orçamentária equivalente a três por cento da receita tributária prevista, destinada exclusivamente ao fomento, pesquisa e extensão rural e de tecnologia rural adaptada às peculiaridades locais e às diretrizes da política de desenvolvimento agrícola estabelecidas nesta seção;

II - demais dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados nos orçamentos do Município;

III - empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos;

IV - rendimento de capital;

V - outras fontes.

Art. 190. A política municipal agrícola, fundiária, de recursos hídricos e de abastecimento alimentar será estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto paritariamente pelo Poder Executivo, órgãos governamentais e sociedade civil, com organização, competência e funcionamento que a lei estabelecer.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 191. São competências intransferíveis do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, entre outras:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola;

II - a elaboração da parte correspondente a seu interesse nas propostas do Plano Plurianual de Investimentos e do Orçamento Anual.



Art. 192. O Órgão Municipal de Agricultura é o coordenador da política municipal de desenvolvimento agrícola tendo como âmbito de ação e planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, obedecidas as diretrizes formuladas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, sempre considerada a ação coletiva dos demais órgãos governamentais e entidades com atuação específica na área.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Seção III Do Desenvolvimento Industrial e Comercial**

Art. 193. O Município promoverá, no limite de sua competência, o desenvolvimento de suas vocações e potencialidades econômicas, especialmente:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a indústria geradora de empregos e não poluentes;

II - a indústria caseira, artesanal e de bens de consumo;

III – o fornecimento de serviços;

IV - a microempresa;

V - a indústria de turismo.

§ 1º. Lei disporá sobre os horários das atividades econômicas exercidas no Município, obedecida a Constituição Federal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Lei estabelecerá o horário de funcionamento das farmácias na sede, de maneira a haver sempre um estabelecimento de plantão.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **CAPÍTULO II Da Ordem Social**

### **Seção I Disposição Geral**

Art. 194. O Município de São Félix de Minas, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Seção II Da Saúde Pública**

Art. 195. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 196. O direito à saúde pressupõe:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente sadio e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 197. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, no limite de sua competência, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 198. As ações do Poder Público na área de saúde obedecerão aos seguintes fundamentos e objetivos:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - universalidade de assistência de igual qualidade com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as peculiaridades e necessidades básicas da população urbana e rural, atendendo de forma integrada as atividades preventivas e assistenciais;

II - a prioridade da medicina preventiva;

III - a expansão do atendimento ambulatorial médico-odontológico;

IV - a implantação dos sistemas volantes de saúde;

V - a implantação de serviços permanentes de prevenção às moléstias infecto-contagiosas e à cárie dentária, bem como o atendimento oftalmológico à clientela escolar da rede pública a nível da educação infantil e do ensino fundamental;

VI - a assistência e o acompanhamento especial à gestante e à criança, assegurado o acompanhamento durante a hospitalização pelo pai ou responsável e garantida a distribuição de medicamento e de leite às crianças carentes;

VII - a assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, privilegiando sua integração ao ambiente familiar e comunitário;

VIII - a vigilância e ação sanitárias;

IX - o incentivo e o apoio técnico à população para uso e cultivo de plantas medicinais;

X - piso salarial para os profissionais da saúde, no mínimo, equivalente ao piso salarial estadual;

XI - participação popular e profissional na programação das ações e na avaliação dos resultados.

Art. 199. As ações e serviços de saúde municipais integram o sistema único e descentralizado de saúde juntamente com as instituições federais e estaduais, com direção única a nível municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 200. A assistência à saúde é facultada a iniciativa privada.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. As instituições privadas de saúde poderão participar de forma complementar do sistema único e descentralizado de saúde, respeitadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Não serão destinados recursos públicos a título de auxílio ou subvenção a entidades privadas com fins lucrativos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. É vedada a designação ou nomeação de proprietários de serviços de saúde contratados pelo Poder Público, para exercer qualquer cargo ou função de chefia nos órgãos e unidades municipais do sistema único e descentralizado de saúde.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 201. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o sistema único e descentralização de saúde do Município, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a manutenção de farmácia popular para garantir o acesso gratuito da população carente e necessitada aos medicamentos básicos;

II - o controle e a fiscalização do funcionamento dos postos de abastecimento na distribuição gratuita ou onerosa dos produtos farmacêuticos destinados ao uso humano.

Art. 202. O saneamento básico integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a abrangência de toda a população da sede e dos povoados pelo saneamento básico;

II - a conscientização da população sobre os riscos e a vigilância sanitária permanente, visando a inexistência de criatórios de animais no perímetro urbano;

III - a fiscalização permanente da venda para consumo direto de produtos de origem animal e vegetal, nos termos da legislação municipal, obedecendo às legislações federal e estadual pertinentes;

IV - a coleta, a disposição adequada e diferenciada, bem como o beneficiamento do lixo urbano, residencial, industrial ou hospitalar;

V - o tratamento dos efluentes previamente ao lançamento no Rio Pardo e seus afluentes;

VI - a implantação de fossas sépticas na zona rural;

VII - o privilégio aos convênios com o Estado e a União, aos consórcios e às associações regionais para execução das ações sanitárias.

Art. 203. É obrigatória a manutenção de sanitários para ambos os sexos em condições rigorosas de higiene, pelos estabelecimentos comerciais no ramo de restaurante, bar, lanchonete e similares.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 204. O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único e descentralizado de saúde.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 205. A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão coordenador da política municipal de saúde, tendo como âmbito de ação, o planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, obedecidas às diretrizes formuladas pelo Conselho Municipal de Saúde, sempre considerada a ação coletiva dos órgãos e entidades componentes do sistema único e descentralizado de saúde.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Seção III Da Assistência e da Proteção Social**

Art. 206. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a integração social.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 207. As ações do Poder Público Municipal estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 208. O Poder Público prestará assistência social a quem dela necessitar, independente de qualquer contribuição, objetivando:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo à criança e ao adolescente carente;

III - a proteção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 209. A população carente, assim cadastrada ou certificada, do campo ou da cidade terá acesso gratuito aos serviços e prestações municipais previstos neste Capítulo.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Lei preverá as deduções e isenções a serem facultadas à população carente nos demais serviços, prestações, taxas e impostos municipais.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 210. Ao menor abandonado é garantida pelo Município a proteção médica, odontológica, nutricional, educacional e habitacional.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O Poder Público manterá, em caráter permanente, centro de vivência dedicado ao atendimento das obrigações estatuídas no *caput*, privilegiando a capacitação do menor para o trabalho e a integração social.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 211. A guarda-mirim é instrumento fundamental da proteção social ao menor abandonado e ao menor carente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 212. À pessoa portadora de deficiência física é garantida a adaptação dos logradouros e dos edifícios públicos ou particulares frequentados pelo público, de maneira a permitir o seu livre acesso.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 213. A proteção ao idoso pelo Município inclui, entre outros:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a preferência nos programas municipais de habitação popular;

II - a assistência jurídica para ingresso na seguridade social;

III - a transferência de recursos públicos e o apoio técnico à ação das entidades filantrópicas dedicadas ao amparo à velhice carente.

Art. 214. O Município assegurará, na medida de suas disponibilidades, às entidades assistenciais sem fins lucrativos, o fornecimento de:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - atendimento médico ambulatorial;

II - ensino profissionalizante;

III - assistência em obras, reparos e instalações quando em manutenção;

IV - material de consumo.

Parágrafo único. As entidades que pretenderem os benefícios deste artigo deverão apresentar, previamente, junto ao setor componente da municipalidade, os seguintes documentos para cadastro:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - estatutos sociais registrados;

II - balancetes mensais e o balanço anual;

III - atas da eleição e posse da diretoria;

IV - certidão do ato de declaração de utilidade pública municipal.

Art. 215. As organizações assistenciais mantidas pelo Poder Público funcionarão em tempo integral durante todo o ano, excetuando-se os domingos e feriados.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 216. A Secretaria Municipal de Ação Social é o órgão coordenador da política de assistência social do Município, tendo como âmbito de ação o planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, visando a integração dos esforços das entidades filantrópicas legalmente constituídas com atuação no Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **CAPÍTULO III** **Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer**

#### **Seção I** **Da Educação**

Art. 217. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município nos níveis da educação infantil e do ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua orientação para o trabalho, observando os seguintes princípios:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - democracia, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos;

II - capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

III - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - garantia do direito do aluno ao tratamento e critérios de avaliação igualitários, inclusive com a exoneração do docente infrator;

IX - atendimento gratuito em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e pré-escolas, às de quatro a seis anos de idade;

X - atendimento ao educando na educação infantil e no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XI - ensino fundamental nos povoados e na zona rural, com grade curricular, calendário e parte diversificada compatíveis com a realidade local, com ênfase à orientação para o trabalho, incentivando a fixação do homem no campo em condições dignas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas na Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

XII - adequação do ensino fundamental aos valores culturais, históricos, geográficos e sociais do Município;

XIII - implementação da educação ambiental na rede municipal;

XIV - oferecimento de noções sobre associativismo, civismo, cooperativismo, educação sexual e antidrogas no ensino fundamental;

XV - execução mensal, obrigatória, do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município em todas as escolas municipais;

XVI - gestão democrática do ensino garantida a participação da comunidade;

XVII - valorização dos profissionais de ensino;

XVIII – oferecimento do ensino religioso interconfessional, de matrícula facultativa, como parte integrante da formação básica do cidadão, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo, ministrado por professor qualificado em formação religiosa;

XIX - ação suplementar do Município na promoção do atendimento educacional especializado à pessoa portadora de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

XX - garantia de aplicação de flúor, semestralmente, bem como acompanhamento odontológico à clientela da pré-escola municipal;

XXI - garantia de fornecimento de material escolar gratuito, com a divulgação concomitante de elementos cívicos, históricos e geográficos do Município, do Estado e do País;

XXII - manutenção da média entre vinte e vinte e cinco alunos nas salas de aula da rede pública municipal;

XXIII - subsídio ao transporte escolar, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 218. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Não se inclui no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 219. Serão obrigatoriamente descontadas vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida a qualquer título pelo Município, que os destinará à manutenção da rede municipal de ensino.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 220. O Poder Público Municipal poderá conceder bolsa de estudo a nível universitário para alunos oriundos de família de baixa renda, residentes no Município há mais de cinco anos à data da concessão e aprovados em vestibulares de qualquer escola particular de nível superior.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. Todo estudante beneficiado nos termos do *caput* deste artigo, deverá, até três meses depois de formado, prestar quatro horas de trabalho diário por um período não inferior a 01 (um) ano, como ressarcimento à municipalidade das despesas incorridas na sua graduação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. A critério do Município, a prestação referida no *caput* deste artigo poderá ser pecuniária, revertendo qualquer receita assim obtida exclusivamente, ao custeio de bolsas do mesmo benefício.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Os candidatos à bolsa de estudos de que trata o *caput* deste artigo, terão seus pedidos apreciados pelo Conselho Municipal de Educação que emitirá parecer, opinando pela concessão ou pela negativa, que será decidida pelo Chefe do Executivo Municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 4º. O Município poderá conceder incentivo aos professores dos quadros efetivos e estáveis para ingresso e graduação nos cursos de nível superior, exigidos pela nova lei de diretrizes básicas da educação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 221. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 222. Lei definirá a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos na gestão da política educacional do Município, principalmente através de:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - participação no Conselho Comunitário Escolar de cada unidade escolar;



II - eleição dos diretores das escolas pelo voto direto e ponderado do corpo docente, funcionários, alunos, estes a partir da quinta série, e membros do Conselho Comunitário Escolar;

III - participação dos professores e representantes comunitários no Conselho Municipal de Educação;

IV - participação na elaboração do orçamento anual, no que corresponde à educação, através do Conselho Municipal de Educação.

Art. 223. Ao membro do magistério municipal são assegurados:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical;

II - estatuto do magistério;

III - piso salarial profissional, definido em lei federal;

IV - aprimoramento profissional através de cursos de reciclagem;

V - aposentadoria nos termos da legislação federal;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

VII - concurso público de provas e títulos para o ingresso;

VIII - jornada de trabalho especial e recesso escolar.

Art. 224. É livre à iniciativa privada a implantação e manutenção de creche, pré-escola e ensino fundamental, atendidas as seguintes condições:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - cumprimento das normas gerais de educação municipal;

II - fiscalização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Art. 225. O Município manterá biblioteca escolar permanente em todas as unidades da rede de ensino municipal, adequadas às necessidades da clientela específica.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. A biblioteca escolar manterá, depositado e classificado, o acervo escolar.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. O uso da biblioteca escolar é extensivo à comunidade correspondente onde houver biblioteca pública.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 226. O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de representantes do magistério e da comunidade na elaboração e controle da política municipal de educação e no acompanhamento da rede escolar municipal.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 227. O Órgão Municipal de Educação é o coordenador da política municipal de educação, tendo como âmbito de ação e planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, obedecidas as diretrizes formuladas pelo Conselho Municipal de Educação.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **Seção II Da Cultura**

Art. 228. O Poder Público garantirá a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos à cultura, principalmente, através de:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e do acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural;

II - incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade;

III - proteção das expressões culturais populares afro-brasileiras, indígenas e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural local;

IV - acesso e preservação da memória cultural e documental;

V - acesso e preservação dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Art. 229. É dever do Município, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma de lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. Os bens culturais sob a proteção do Município, somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 3º. Os espaços públicos para a promoção e difusão artístico-culturais não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei, e, em caso de destruição por sinistro ou acidente da natureza, deverão ser reconstituídos conforme a sua forma original.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 4º. Não será devido o imposto predial e territorial urbano aos imóveis tombados pelo Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 230. O Poder Público manterá, na sede do Município, biblioteca infantil e espaço cultural destinado à promoção da criatividade e expressão cultural infantil e estenderá, oportunamente, o serviço aos povoados e à zona rural.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 231. Lei instituirá o órgão municipal de caráter autárquico destinado à preservação da memória e do patrimônio cultural do Município.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 232. Lei complementar fixará a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Cultura, de caráter consultivo e comunitário, garantida a participação de entidades afins da sociedade civil.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 233. O Órgão Municipal de Cultura é o coordenador das atividades e da política cultural do Município, tendo como âmbito de ação o planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

### **Seção III Do Desporto e do Lazer**

Art. 234. O Município promoverá a prática de esportes:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - nas escolas municipais;

II - através de competições de caráter regional e nacional;

III - no apoio às organizações desportivas constituídas no Município.

Art. 235. O apoio e o incentivo às práticas desportivas serão garantidos, principalmente, mediante:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e lazer comunitário;

II - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

III - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à Educação Física e às práticas desportivas nas instituições públicas assistidas pelo Município;

IV - reserva, manutenção e desenvolvimento de áreas destinadas à prática desportiva e ao lazer comunitário, nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 236. O Município promoverá o lazer saudável e comunitário, de maneira a incrementar o convívio familiar e social, através de:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - estímulo à criação de ruas de lazer;

II - apoio às festividades e comemorações comunitárias, urbanas e rurais, de cunho cultural, cívico ou religioso;

III - utilização adequada dos espaços e estruturas públicas compatíveis;

IV - instituição, implantação e desenvolvimento de atividades específicas, destinadas ao lazer do idoso e do deficiente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Política Habitacional**

Art. 237. A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano estadual e federal de desenvolvimento e com política municipal de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução do *déficit* habitacional, a melhoria das condições de infraestrutura atendendo, prioritariamente, a população de baixa renda, residente na sede e povoados.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Na promoção da política habitacional incumbe ao Município garantir o acesso à moradia digna para todos:

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - urbanização, regulamentação fundiária e a titulação das áreas sanitárias e ambientalmente adequadas, integradas à malha urbana, que possibilitem a acessibilidade aos locais de trabalho, serviço e lazer;

II - implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, limpeza urbana, destinação final de resíduos sólidos, obras de contenção em áreas com risco de desmoronamento;

III - oferta de infra-estruturas indispensáveis em termos de iluminação pública, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;

IV - destinação de terras públicas municipais não utilizadas ou subutilizadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamento de uso coletivo.

Art. 238. O Município estimulará e apoiará os estudos e pesquisas que visem a melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologias de construções alternativas que reduzam o custo da construção, respeitados os valores e cultura locais.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 239. Na elaboração do Orçamento e do Plano Plurianual deverão ser previstas dotações necessárias à execução da política habitacional.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 240. O Município estimulará a criação de cooperativas de trabalhadores para construção de casa própria, auxiliando técnica e financeiramente esses empreendimentos.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 241. Nos assentamentos em terras públicas e municipais ocupadas por população de baixa renda, ou em terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, a concessão de direito real de uso será feita a homem ou mulher, ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 242. O Poder Público concederá planta-padrão para residência às famílias com renda comprovada de até três salários mínimos mensais.

\* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Parcelamento e Uso do Solo Urbano**

Art. 243. O Município planejará e definirá os critérios de parcelamento e uso do solo urbano, obedecendo aos seguintes princípios:

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a política municipal de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes;

II - o Plano Diretor Municipal é o instrumento fundamental da política de desenvolvimento e de expansão urbana, inclusive dos povoados;

III - o Plano Diretor Municipal bem como as suas modificações, será elaborado pelo Poder Executivo, necessariamente em conjunto com as entidades comunitárias interessadas, e apreciado pela Câmara Municipal na forma de lei complementar;

IV - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor;

V - lei municipal definirá os critérios e valores para a penalização compulsória da propriedade urbana que desatender a sua função social, mediante:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

b) parcelamento ou edificação compulsória;

c) desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, emitido nos termos da lei federal, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

VI - a destinação de áreas no perímetro urbano para aquisição e construção de moradas para a população de baixa renda pelo Poder Público, em conjunto com outro órgão, isoladamente ou mediante mutirão popular;

VII - a criação e manutenção de áreas de especial interesse ambiental, turístico, urbanístico e histórico para utilização pública;

VIII - a caracterização, divulgação e observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

IX - a restrição à utilização de áreas de risco geológico ou de declividade superior a trinta e cinco por cento;

X - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados;

XI - a existência ou implantação obrigatória de praça pública nos bairros de maior concentração populacional e nos povoados, onde não será permitida, em nenhuma hipótese, a edificação de qualquer prédio ou assemelhado, excluindo-se as edificações destinadas ao lazer e à cultura, a céu aberto, para a população.

Art. 244. Os Códigos Municipais de Obras e de Posturas estabelecerão, entre outros, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor Municipal:

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - normas sobre saneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e demais limitações administrativas pertinentes;

II - normas de proteção ambiental e preservação, caracterização e valorização do patrimônio histórico, natural ou estético, inclusive os próprios municipais, e logradouros públicos;

III - normas de fiscalização e correção administrativa visando a sujeição do construtor no solo urbano à legislação municipal específica mediante aviso, notificação, multa progressiva, embargo, interdição, construção compulsória e demolição;

IV - exigência do relatório de impacto sobre o meio ambiente, previamente à concessão de alvará de construção, sempre que a autoridade municipal, ou entidade civil, integrante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente considerar conveniente.

Art. 245. Qualquer obra de modificação, criação e extinção de prédio ou área pública será decidida pelo Conselho Deliberativo Municipal, ouvida previamente a população interessada sempre que assim preferir o Conselho, com referendo da Câmara Municipal.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 246. A Secretaria Municipal de Obras e a Procuradoria Geral do Município exercem a coordenação da política municipal de parcelamento e uso do solo urbano, diretamente submetidos às diretrizes do Conselho Deliberativo Municipal.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente**

Art. 247. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a promover o atendimento às necessidades de infra-estrutura necessária à segurança para o transporte dos trabalhadores urbanos e rurais.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 248. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais é o instrumento fundamental da política de defesa e promoção ecológicas constituindo-se em obrigação do Poder Público a sua elaboração e consecução.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 249. A ação municipal na área do meio ambiente desenvolver á ações capazes de promover a conscientização coletiva para defesa do meio ambiente, visando o uso adequado dos recursos naturais para produção de bens úteis ao homem.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 250. Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade causadora de degradação do ambiente, será exigido o relatório de impacto ambiental.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 251. A exploração de recursos minerais sujeita o agente à recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução exigida pelo órgão competente.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 252. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A imposição de penalidade por desobediência ao preceito estabelecido no *caput* não elide a necessidade do reflorestamento.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 253. A criação de unidades de conservação ecológica por iniciativa do Poder Público preverá, necessariamente, a regularização fundiária, a demarcação e implantação de infraestrutura mínima de fiscalização e acesso controlado da população.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 1º. O Poder Público estimulará a criação e auxiliará tecnicamente a manutenção de unidades de conservação privadas, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores e de visitantes.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

§ 2º. É vedada a desafetação de unidades de conservação, inclusive áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 254. O Poder Público Municipal promoverá em caráter permanente:

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - a desobstrução, a preservação e a recomposição da cobertura vegetal cobrindo trinta metros das nascentes e margens do Rio São Mateus, no território do Município;

II - a recomposição e a preservação das matas ciliares dos demais cursos d'água;

III - a assistência técnica ao produtor rural e a manutenção de horto municipal visando o reflorestamento de um por cento ao ano da área de cada propriedade rural, até o mínimo de vinte por cento;

IV - o incentivo às unidades escolares para o plantio e a manutenção de espécies vegetais em sua área física.

Art. 255. São declaradas áreas de preservação permanente no Município de São Félix de Minas as nascentes e faixas marginais de águas superficiais, os cursos d'água, suas margens e matas ciliares, as áreas remanescentes da Mata Atlântica, e as demais áreas que assim forem declaradas por lei.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 256. O sistema tributário municipal proverá em consonância com a promoção do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 257. As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativas:

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - multa proporcional à gravidade da infração ou do dano efetivo ou potencial;

II - redução do nível da atividade de forma a assegurar o atendimento às normas e padrões em vigor;

III - embargo, interdição ou demolição.

Art. 258. As multas a que se refere o inciso I serão progressivas nos casos de persistência ou reincidência.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 259. É obrigatória, na forma da lei, a apresentação de certidão negativa de débito relativo à infração ambiental, expedida pelo órgão competente no ato da transcrição imobiliária.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 260. Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal do meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 261. Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente, no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação, sempre que o Ministério Público não o tenha feito, também sob pena de responsabilidade administrativa do Procurador Geral do Município.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 262. Aplica-se no que couber as normas gerais de meio ambiente concomitante com os disposto nesta Lei Orgânica.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Segurança Pública e Defesa do Consumidor**



Art. 263. O Município exercerá seus poderes e investirá recursos em prol da segurança dos cidadãos, suplementarmente à ação do Estado e da União.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 264. A guarda municipal, de caráter essencialmente administrativo, atuará suplementarmente na defesa do cidadão, no limite de sua competência.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 265. Lei específica criará o sistema municipal de defesa do consumidor, definindo a forma de funcionamento, estrutura e sua composição.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 266. O sistema municipal de defesa do consumidor terá como prioridade: pesquisar, informar, divulgar e orientar o consumidor.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 267. As diversas ações do sistema municipal de defesa do consumidor devem ser o quanto possível, coordenadas e harmônicas entre si, de maneira a aprimorar o controle exercido, o atendimento à população e a consecução de seus objetivos.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 268. Esta Emenda geral de Revisão entra em vigor na data de sua promulgação, passando a Lei Orgânica Municipal possuir 268 artigos com redação dada por esta Emenda, redimensionando os textos dos artigos existentes antes desta revisão.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

São Felix de Minas - MG, 20 de dezembro de 1997, atualizada pela Emenda nº. 01 de 23 de novembro de 2010. 14º Ano de Emancipação Política.

Mesa Diretora Legislatura 2009/2012

**EBIRON AUGUSTO DOS SANTOS**  
Presidente

**ELENICE ROSA DA SILVA**  
Vice-Presidente

**ANAILDE GONÇALVES MACHADO**  
Secretária

**Vereadores:**

**Daniel Gonçalves de Moraes**  
**Elismar Ribeiro dos Santos**  
**José Matias de Moraes**  
**João dos Santos Rosa**  
**Jorge Almeida de Oliveira**  
**Klinger Nicolino de Oliveira**

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de São Félix de Minas será apresentada pelos Vereadores, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito na Sessão Solene de Promulgação.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 2º. O Poder Público Municipal providenciará a publicação e a distribuição da Lei Orgânica à população, aos órgãos e entidades do Município.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 3º. O Poder Executivo solicitará à Câmara Municipal, a abertura de créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento dos novos mandamentos da Lei Orgânica.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 4º. São requisitos para a criação de novos distritos:

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

a) declaração, emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número do eleitorado;

c) certidão, emitida pelo agente de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado.

Art. 5º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I- evitar tanto quanto possível formas assimétrica, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II- dar preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III- na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV- é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 6º. A alteração da divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 7º. A instalação do distrito se fará perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 8º. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas do planejamento Municipal.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 9º. O município fará cadastramento de seus bens moveis e imóveis, ate 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, numerando os bens móveis e escriturando os imóveis em Cartórios de Notas, na forma da Lei.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - Concomitantemente, fará no mesmo prazo do artigo anterior, levantamento e planta cadastral de seu território urbano da sede, vilas e povoados que estejam vagos ou cedidos em aforamento.

Art. 10. Fica declarado como área de interesse público e conseqüentemente, pertencente à municipalidade ou vindo a pertencer às destinadas às construções de estações de tratamento e distribuição de águas para consumo publico, as ocupadas com açudes ou represas para captação de água para abastecimento publico, as com construções de estabelecimento educacional, inclusive as de zona rural.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 11. Incube ao Município:

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como de transmissões pelo radio e pela televisão.

Art. 12. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, desde que ao requerer recolham as taxas e emolumentos devidos, ficando expressas para qual finalidade se destinam os documentos solicitados.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 13. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 14. Os cemitérios, no município terão sempre caráter secular e serão administrativos pela autoridade municipal, sendo permitido a todos os créditos religiosos praticar neles os seus ritos.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 15. A Câmara Municipal promulgará, em até noventa dias, o seu novo Regimento Interno.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 16. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 218 desta lei, para a eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 17. É obrigatória a publicação dos atos, assim previstos na Lei Orgânica, mediante a contratação de espaço em órgão de imprensa regional, mediante consórcio com outros Municípios para a impressão de órgão oficial, ou a implantação de órgão próprio do Município.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 18. Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano e das taxas correspondentes, os lotes ou unidades habitacionais urbanos que não são servidos pelos serviços públicos essenciais de água tratada, de esgotamento sanitário, drenagem pluvial, luz elétrica e coleta de lixo nos próximos dois anos, a contar da data de promulgação desta Lei.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Somente serão devidas as taxas de luz, iluminação pública, água tratada e coleta de lixo quando da efetiva prestação do serviço.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Art. 19. Os prazos constantes da Lei Orgânica e deste Ato das Disposições Transitórias serão contados a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

\* Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01 de 23 de novembro de 2010.

Salão Nobre “Laureano G. Vasconcelos”, em São Felix de Minas, 23 de novembro de 2010. 14º Ano de Emancipação Política.

**Mesa Diretora Legislatura 2009/2012**

**EBIRON AUGUSTO DOS SANTOS**  
Presidente

**ELENICE ROSA DA SILVA**  
Vice-Presidente

**ANAILDE GONÇALVES MACHADO**  
Secretária

**Vereadores:**

**Daniel Gonçalves de Moraes**  
**Elismar Ribeiro dos Santos**  
**José Matias de Moraes**  
**João dos Santos Rosa**  
**Jorge Almeida de Oliveira**  
**Klinger Nicolino de Oliveira**

Vereadores Legislatura 2009/2012



Anailde Machado



Daniel Gonçalves



Ebron Augusto



Elenice



Elismar Ribeiro



João dos Santos Rosa



Jorge Almeida



Juca



Klinger Nicolino